



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 20786/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna

Exercício: 2020

Responsável: José Nilson Santiago Segundo

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA – Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00579/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 20786/20, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, originada a partir de denúncia anônima, em face da Prefeitura Municipal de Uiraúna, exercício 2020, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00014/2020, realizado no dia 04/12//2020, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios (CESTA BÁSICA) para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) RECOMENDAR à gestão da Prefeitura de Uiraúna, para que, nas próximas licitações, faça cumprir o Art. 26, §3º, do Decreto Federal nº 5.450/2005, de forma que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica;
- 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos;

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de abril de 2021



PROCESSO TC nº 20786/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 20786/20 trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, originada a partir de denúncia anônima, em face da Prefeitura Municipal de Uiraúna, exercício 2020, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00014/2020, realizado no dia 04/12//2020, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios (CESTA BÁSICA) para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A unidade técnica, analisando os autos, às fls.29/31, faz os seguintes relatos:

- a) Alega o denunciante que em tempo hábil a empresa JOSÉ OSMAR VITALINO-MERCADINHO PAI ALCIR, COM CNPJ 08.977.809/0001-80, solicitou à comissão que conferisse e autenticasse conforme original, os documentos para participar do Pregão 0014/2020, onde na fase de lances verbais o representante da empresa se consagrou vencedor da maioria dos itens, sendo inabilitado por falta de autenticação do documento referente ao item 9.2.9, ou seja, Declaração de Atestado Técnico e que mesmo apresentando o documento original e pedindo que a comissão sanasse o erro por eles cometidos, teve sua solicitação negada
- b) Alega ainda, que foi negado o pedido de consignação e requerido o registro de intenção de recurso em ata, porém a comissão de forma imperiosa e autoritária não registrou a intenção de recurso e que em desobediência ao art. 4º, XVIII, da lei 10.520/02 foi convocado na mesma sessão o segundo colocado para registrar o preço acima do valor ofertado pelo denunciante, sem observância do prazo recursal.

Por fim, a auditoria entende pela necessidade de notificação da autoridade responsável para esclarecimentos quanto ao teor da denúncia.

Devidamente notificado, o gestor apresenta defesa por meio do Doc. TC. nº 11166/21.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 331/339, o órgão técnico conclui pela "procedência da denúncia. Todavia, considerando que não houve qualquer empenho e pagamento em relação aos contratos nº 00066/2020 e nº 00065/2020, celebrados com as empresas Tamires Ayala Alves Ferreira e Cia LTDA e Francisco Jucelio Gomes de Matos, respectivamente; considerando que os prazos de vigência dos referidos contratos finalizaram no exercício de 2020; e considerando que não houve prejuízos ou danos ao erário decorrentes do Pregão Presencial nº 00014/2020, esta Auditoria sugere pela relevação das referidas inconsistências, em decorrência da perda do objeto". Sugere ainda "recomendação para que, nas próximas licitações, a gestão da Prefeitura de Uiraúna faça cumprir o Art. 26, §3º, do Decreto Federal nº 5.450/2005, de forma que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica".

Parecer Ministerial nº 531/21, fls. 342/344, concluindo pela:

- 1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, sem aplicação de multa;**
- 2. RECOMENDAÇÃO, conforme sugerido pelo Órgão Auditor;**
- 3. ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 20786/20

Conclusos os autos e considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, voto pelo (a):

- Recomendação a gestão da Prefeitura de Uiraúna, para que, nas próximas licitações, faça cumprir o Art. 26, §3º, do Decreto Federal nº 5.450/2005, de forma que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica;
- Arquivamento dos autos;

É o voto.

João Pessoa, 27 de abril de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 3 de Maio de 2021 às 10:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2021 às 10:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO